

vantajosa para
Administração.



A regra encontra-se
insculpida já no art. 3º da Lei
nº 8.666/93, que assim
dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifei)

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do

A large, stylized handwritten signature or scribble in blue ink, located at the bottom left of the page.

A smaller handwritten signature or scribble in blue ink, located at the bottom right of the page.



dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.



Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom left of the page.

A smaller handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



financeiro, critérios ou outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação lastreia-se na aquisição de serviços intelectuais fundados em licitação do tipo "técnica e preço".

CONCLUSÃO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente



haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração. (TIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA: Procurador-Chefe Nacional do DNIT. Pós-graduado em Direito Público.)

O Sentido de Melhor proposta não pode ser dissociado do principio da vinculação ao ato convocatório. A Autoridade Administrativa NÃO PODE descumprir as normas que ela mesma editou para reger o certame. O Edital é expreso ao EXIGIR a composição de TODOS os custos unitários propostos, item por item, o que não foi feito pelo Desclassificado.

Não se sabe de por descaso ou por desconhecimento de causa, uma empresa de engenharia que não sabe calcular sua composição de custo opera em alto risco de inadimplir o futuro contrato por uma razão muito simples: não se sabe qual a participação percentual do componente no total da formação do preço, sendo inadmissível em engenharia, principalmente.

Assim, essa Comissão DEVE SIM MANTER INTOCÁVEL A DECISÃO da segunda fase, em todos os seus termos, sem mudar uma vírgula, pois a decisão está embasada no principio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Sua desobediência pelo Desclassificado motivou, foi o motivo jurídico de sua desclassificação, o motivo legal que é outra coisa foi a desobediência ao ítem do edital como segue:

~~_____~~

[Handwritten signature]



4.2.2 Orçamentado(s), contendo detalhado(s), especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço GLOBAL do orçamento, ASSIM COMO DA COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS, cronograma físico-financeiro da obra e demonstrativo da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDP, devendo ser devidamente assinados pelo engenheiro responsável técnico da empresa proponente, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (destacamos).

Então não tem o que discutir. O Desclassificado opôs-se a cumprir uma determinação editalícia EXPRESSA e IMPOSITIVA, sabendo dolosamente do risco de sua omissão e das consequências do descumprimento.

Há outro grande equívoco quando o Recorrente diz ter “discricionariedade para elaboração de sua composição de custos unitários, e que não há um modelo a ser seguido”... mais um disparate. Discricionariedade em Administração

Publica, significa – Conveniência e oportunidade pratica de um ato dentro dos limites impostos pela lei, assim se a lei impõe a pratica de um ato e o particular no caso o licitante não obedece a Autoridade administrativa, em alguns casos, esta, pode agir com discricionariedade em relação à conduta idêntica, por exemplo a um tipo legal descrito. Na verdade o Recorrente perdeu por negligencia a oportunidade de cumprir uma norma expressa do edital como já foi DEMONSTRADO.



Em engenharia de custo a ausência de sua exposição equivale a um ‘CHUTE’ OU “ SE COLAR COLOU”; é um trabalho técnico que deve ser elaborado por quem entende de insumos que compõem o preço detalhado, como exigido no Edital, que é a norma que rege qualquer certame.

A lei de Licitações é enfática quando esmiunça em suas definições os conceitos que adota:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade



técnica e o adequado
tratamento do impacto
ambiental do

empreendimento, e que
possibilite a avaliação do
custo da obra e a definição
dos métodos e do prazo de
execução, devendo conter os
seguintes elementos:

a) desenvolvimento da
solução escolhida de forma a
fornecer visão global da obra
e identificar todos os seus
elementos constitutivos com
clareza;

b) soluções técnicas
globais e localizadas,
suficientemente detalhadas,
de forma a minimizar a
necessidade de reformulação
ou de variantes durante as
fases de elaboração do
projeto executivo e de
realização das obras e
montagem;

c) identificação dos tipos
de serviços a executar e de
materiais e equipamentos a
incorporar à obra, bem como
suas especificações que
assegurem os melhores

resultados para
empreendimento,
frustrar o caráter competitivo
para a sua execução;



d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifo nosso)

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra,

A large, stylized handwritten signature or scribble in blue ink, located at the bottom left of the page.

A small handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.

de acordo com as normas
pertinentes da Associação
Brasileira de Normas
Técnicas - ABNT;



Assim, agiu com correção a Comissão ao proferir decisão que homenageia a Lei e o Edital, com efeito, submetendo os critérios de julgamento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios constitucionais que informam todo sistema jurídico.

As matérias a que se refere o Recorrente em referencia mandado de segurança não têm pertinência temática com o que ora se enfrenta não tendo a Comissão obrigação de apreciá-las já que o que se pretende com esse recurso é protelar o certame, acarretando prejuízos ainda não calculados à população que está exposta à ação e à violência promovida por aqueles que moram nas sombras, na escuridão.

O Recorrente refere-se, ainda a

“Diligencias na busca de sanear Dúvida Quanto a composição da Proposta da Recorrente”.

E cita o dispositivo legal que milita em seu desfavor, vejamos: Art. 43...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destacamos)

Claro como a luz do sol, e citado pelo Desclassificado, o parágrafo VEDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.

Significa que NÃO PODE haver diligencia para incluir informação que DELA, PROPOSTA deveria dela constar ORIGINALMENTE. Portanto mais um disparate do Autor do Recurso.

Esse arrazoado que diz o Recorrente:

“pede que seja a proposta injustamente desclassificada, encaminhada ao Corpo Técnico de Engenharia do Município, afim de seja emitido parecer técnico quanto a composição de preços Unitários da proposta...” (s.i.c.)

Não pode EM HIPÓTESE NENHUMA ser deferido, vez que se for desequilibra as regras do jogo e como o próprio Recorrente já escreveu la no seu arrazoado, ele é quem conhece seus custos, não cabe ao departamento de engenharia meter os pés pelas mãos e atendendo a um

APELO do Desclassificado fazer o que ele deveria ter feito. Essa conduta é crime, e se fosse praticada acarretaria em conduta idêntica à hipótese legal que tipifica o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame além de outras tipificações penais previstas na legislação. Portanto lamenta-se que seu pleito não possua amparo legal e portanto deve ser mesmo AFASTADO.

A Comissão de Licitações NÃO DEVE retratar-se para alterar um julgado que ela decidiu dentro da mais absoluta legalidade. Deve sim em homenagem ao principio da moralidade MANTER a decisão já tomada, em ato próprio. Neste azo, se requer que a Comissão submeta IMEDIATAMENTE o ato de julgamento que desclassificou a Recorrente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para RATIFICAR via ato administrativo formal, a decisão que classificou a Proubi e outra e desclassificou a recorrente.

Na verdade a confusão com discricionariedade continua no arrazoado do Recorrente. Repise-se que quando a Administração publica revê seus próprios atos ela o faz com base no principio da AUTOTUTELA e não esta exercendo discricionariedade. Há ate dois verbetes dos enunciados da sumula da jurisprudência do STF nesse sentido, aos quais remetemos o leitor.

Para completar o rol de impropriedades, já no final de sua confusa peça o Autor do Recurso que ora se impugna em todos os seus termos diz:

“ Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não





preserva a legalidade. Sendo
imperiosa a IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL a
ANULACÃO DO
CERTAME e sua posterior
republicação como garantia
dos proceitos...”

Configura-se aqui o proposito deliberado do Autor do Recurso de prejudicar a população e o Municipio como um todo. Já que acha que conhece tão bem a lei esqueci do Art. 41?

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que



tal comunicação não terá efeito
recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, lamenta-se que o Recorrente tenha esquecido de impugnar o edital no prazo ajuizado pela lei. Não tem como, em nenhuma hipótese, nenhuma, ser atendido sua suplica.

Mais não é só. Ele ainda quer a ANULAÇÃO DO CERTAME. Nesse caso precisa fazer um passeio lá pela teoria nas nulidades, para conhecer quando ela ocorre; não é o caso aqui, infelizmente. Remete-se, inclusive o Recorrente ao estudo do principio da Autotutela Administrativa. Não tem como, também, em nenhuma hipótese ser anulado o certame, ate porque não existe nulidade neste caso.

Já expostos os frágeis e confusos argumentos do Recorrente, que não guardam logica com o que está expresso essa IMPUGNAÇÃO ataca seus desarrazoados pedidos:

- a) Seja MANTIDA a decisão da Comissão que desclassificou a Recorrente EM TODOS OS SEUS TERMOS, por ter sido fundamentada em fato constatado de deliberada desobediência ao edital por não ter apresentado a composição de TODOS, TODOS os custos unitários dos serviços, CONSTANTE DO ÍTEM 4.2.2 DO EDITAL, e em homenagem aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- b) Recebido o Recurso e Conhecido NÃO LHE SEJA DADO PROVIMENTO por absoluta falta de amparo



constitucional, legal e editalício, e em homenagem ao princípio da isonomia que nivelou o certame não podendo a Administração tratar diferentemente os licitantes privilegiando quem cometeu erros crassos e irremediáveis, sendo crime alterar a proposta como conduta idêntica àquela que tipifica frustrar ou fraudar O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

- c) IMPUGNA-SE O RECURSO EM TODOS OS SEUS TERMOS, e a Comissão NÃO deve acolher nenhum dos pedidos ilegais dele constantes, devendo, sim manter o ato de desclassificação do Recorrente, e fazer subir à maior autoridade da Administração, nesse caso o Prefeito Municipal para RATIFICAR mediante ato formal a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrente.

Não há previsão na lei de licitações de remessa de processo a Procuradoria de Município, o Art. 109 não preve isso, ou preve? Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;